PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/11/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **10021e25**
Exercício Financeiro de **2024**
Prefeitura Municipal de **CANDIBA**
Gestor: Reginaldo Martins Prado
Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO10021e25APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDIBA. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de CANDIBA, Sr. Reginaldo Martins Prado, exercício financeiro 2024.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Candiba**, exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Martins Prado**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o **nº 10.021e25**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 7ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA,** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 105/2025, publicado no DOETCM de 14/10/2025, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, por oportuno, o histórico de apreciação das contas da municipalidade nos últimos quatro exercícios, observando-se que, de 2021 a 2023, a responsabilidade pela gestão coube ao atual Prefeito, Sr. **Reginaldo Martins Prado**:

HISTÓRICO DE APRECIAÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	**Processo e-TCM**	**Parecer Prévio**	**Gestor**
2020	09811e21	Aprovada	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA
2021	11907e22	Aprovada	REGINALDO MARTINS PRADO
2022	07680e23	Aprovada	REGINALDO MARTINS PRADO
2023	07589e24	Aprovada com Ressalva	REGINALDO MARTINS PRADO

Informação extraída do SICCO em 23/09/2025 16:27:51.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual referente ao quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei nº 363/2021, e as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 foram fixadas pela Lei nº 390/2023.

A Lei Orçamentária Anual nº 398/2023 estimou a receita e fixou a despesa do Município de Candiba em **R$ 72.351.200,00**, sendo **R$ 53.207.353,00** destinados ao Orçamento Fiscal e **R$ 19.143.847,00** ao da Seguridade Social.

O diploma orçamentário autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com base nas seguintes fontes de recursos: superávit financeiro efetivamente apurado no Balanço Patrimonial

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

do exercício anterior; excesso de arrecadação efetivamente verificado; anulação parcial ou total de dotações, limitada **a setenta por cento** do total autorizado na lei; e anulação da reserva de contingência, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade técnica chamou a atenção para o fato de que a fixação de limite de setenta por cento para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações foi definida sem observar critérios adequados de planejamento do orçamento anual. Ressaltou que tal previsão repete prática já apontada em pareceres prévios de exercícios anteriores, que recomendaram a adoção de limites e parâmetros mais razoáveis, evitando autorizações genéricas que permitam alterar substancialmente o orçamento por meio de decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos.

Em resposta, o gestor argumentou que o percentual estabelecido visou garantir flexibilidade na execução orçamentária, sem comprometer a legalidade ou a transparência dos atos, destacando que apenas **37,13%** do total autorizado foi efetivamente utilizado no exercício, o que demonstraria prudência na condução da gestão fiscal.

Não obstante, assiste razão à unidade técnica. Ainda que o percentual não tenha sido integralmente utilizado, a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de setenta por cento das dotações revela-se excessiva e destoante das boas práticas de planejamento orçamentário. Recomenda-se, portanto, que futuras leis orçamentárias adotem percentuais mais moderados e tecnicamente justificados, assegurando o equilíbrio entre a flexibilidade administrativa e o controle legislativo sobre a execução do orçamento.

Cumpre registrar, por fim, que o **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** e a **Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram devidamente aprovados pelos **Decretos nº 186/2023 e nº 01/2024**.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício de 2024, foram realizadas alterações orçamentárias que totalizaram **R$ 26.869.163,30**, conforme demonstrado nos decretos examinados. Tais modificações decorreram exclusivamente da abertura de créditos adicionais suplementares

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

por anulação de dotações, devidamente registradas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente a dezembro de 2024.

Verificou-se que as operações foram formalizadas dentro dos limites fixados na Lei Orçamentária Anual e observando os preceitos estabelecidos nos artigos 40, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. A análise técnica não identificou extrapolação dos percentuais autorizados nem ausência de respaldo legal para a edição dos referidos decretos, concluindo pela regularidade das alterações promovidas.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC BA n. 032536/O-9.

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R$ 65.101.022,07,** correspondente a **89,98%** do valor previsto (R$ 72.351.200,00), e despesa realizada de **R$ 63.215.677,04,** equivalente a **87,37%** das autorizações orçamentárias (R$ 72.351.200,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R$ 1.885.345,03**.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2024 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual[M]	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual[M]
Receita Orçamentária	R$ 65.101.022,07	**Despesa Orçamentária**	R$ 63.215.677,04
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 11.824.918,21	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$ 11.824.918,21
Recebimentos Extraorçamentários	R$ 5.934.604,06	**Pagamentos Extraorçamentários**	R$ 5.007.416,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 857.602,85	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$ 945.290,30
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 872.044,30	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$ 419.323,99
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 4.204.956,91	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 3.642.802,54
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R$ 10.026.585,48	**Saldo para o exercício seguinte**	R$ 12.839.117,74
TOTAL	**R$ 92.887.129,82**	**TOTAL**	**R$ 92.887.129,82**

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2024, a DCE verificou

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R$ 65.101.022,07	R$ 65.101.022,07	R$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R$ 4.204.956,91	R$ 4.204.956,91	R$ 0,00
Despesa Orçamentária	R$ 63.215.677,04	R$ 63.215.677,04	R$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R$ 5.007.416,83	R$ 5.007.416,83	R$ 0,00

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2024 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	**2024**	**2023**	**VAR**	**PASSIVO**	**2024**	**2023**	**VAR**
Ativo Circulante	R$ 14.661.420,40	R$ 11.549.768,56	26,94%	**Passivo Circulante**	R$ 2.332.490,13	R$ 3.221.740,22	-27,60%
Ativo Não Circulante	R$ 22.976.428,82	R$ 20.822.180,73	10,35%	**Passivo Não Circulante**	R$ 18.329.138,49	R$ 15.667.032,14	16,99%
				Patrimônio Líquido	R$ 16.976.220,60	R$ 13.483.176,93	25,91%
TOTAL	**R$ 37.637.849,22**	**R$ 32.371.949,29**	**16,27%**	**TOTAL**	**R$ 37.637.849,22**	**R$ 32.371.949,29**	**16,27%**

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		**PASSIVO (II)**		**RESULTADO (I – II)**
Ativo Financeiro	R$ 12.880.020,25	**Passivo Financeiro**	R$ 2.625.587,51	R$ 10.254.432,74
Ativo Permanente	R$ 24.757.828,97	**Passivo Permanente**	R$ 19.446.135,49	R$ 5.311.693,48
TOTAL	**R$ 37.637.849,22**	**TOTAL**	**R$ 22.071.723,00**	**R$ 15.566.126,22**

Está disponível nos autos o Quadro do Superávit/Deficit por fonte apurado no exercício, que acompanha o Balanço Patrimonial, o qual demonstra um Superávit Financeiro de **R$ 10.254.432,74**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. A apuração encontra-se em conformidade com o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e com as diretrizes do MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R$ 12.609.117,74**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

O RPCA informou que foram enviados os extratos bancários, acompanhados das conciliações correspondentes, e complementados pelos extratos de janeiro do exercício seguinte, conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo Créditos a Curto Prazo apresentou saldo de **R$ 45.728,74**, composto majoritariamente por Créditos Tributários a Receber, no montante de **R$ 40.902,51**.

No tocante ao subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo, o relatório técnico registrou saldo de **R$ 1.719.075,79**, dos quais **R$ 230.000,00** correspondem a Adiantamentos Concedidos, classificados como Conta de Responsabilidade. Esses valores se referem a recursos entregues a terceiros e ainda não ressarcidos ao Município, motivo pelo qual a unidade técnica alertou a Administração para a necessidade de adotar providências destinadas à sua regularização.

Em sua manifestação, o gestor esclareceu que o valor apontado diz respeito a antecipações de contratação de bandas artísticas, cuja baixa contábil foi efetivada somente no exercício de 2025.

Todavia, verifica-se que não foram apresentadas provas documentais capazes de corroborar as alegações da defesa quanto à efetiva baixa do adiantamento no exercício seguinte. Diante dessa ausência de comprovação, não é possível afastar integralmente a preocupação manifestada pela unidade técnica, sobretudo por se tratar de valores entregues a terceiros e ainda não regularizados nas demonstrações do exercício de 2024.

Assim, recomenda-se que a Administração formalize os procedimentos de controle e liquidação dos adiantamentos concedidos, promovendo o registro tempestivo das baixas e a juntada da documentação comprobatória correspondente, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e aderência às normas contábeis aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, a conveniência de que tais informações sejam devidamente comprovadas no próximo exercício, sob pena de que a manutenção de valores expressivos em contas de responsabilidade venha a comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e o controle sobre os recursos públicos.

3.3.2 DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa do Município apresentou arrecadação de **R$ 9.063,96** em 2024, equivalente a **5,62%** do estoque existente ao final de 2023 (**R$ 161.364,52**). O desempenho mantém-se próximo

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

ao verificado no período imediatamente anterior, ocasião em que esta Corte já havia registrado a ausência de resultados concretos na recuperação desses créditos, apesar das justificativas formais apresentadas pela Administração.

Ao final do exercício, o saldo da Dívida Ativa alcançou **R$ 211.920,83**, composto exclusivamente por créditos tributários, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa (M)	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária (D)	R$ 161.364,52	R$ 44.030,53	R$ 15.589,74	R$ 9.063,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 211.920,83	R$ 0,00
Não Tributária (D)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total	**R$ 161.364,52**	**R$ 44.030,53**	**R$ 15.589,74**	**R$ 9.063,96**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 211.920,83**	**R$ 0,00**

Em sua resposta, o gestor limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a Administração adota medidas de cobrança “firmes e contínuas”, e que, esgotados os recursos administrativos, os processos seriam remetidos para execução fiscal. Acrescentou, ainda, que não houve baixas ou cancelamentos, o que demonstraria o interesse do Município em recuperar os valores inscritos. Entretanto, **nenhum documento foi apresentado** para comprovar a adoção efetiva das providências alegadas, como notificações, certidões de inscrição, relatórios de encaminhamento à Procuradoria, registros de protesto ou quaisquer outras evidências materiais do trâmite dos processos de cobrança.

A ausência de comprovação documental, somada ao baixo desempenho arrecadatório e à falta de movimentação concreta nos processos, indica **ineficiência na cobrança da Dívida Ativa**, com reflexos diretos na capacidade arrecadatória do Município e na preservação de seus créditos. Ressalte-se que a Instrução TCM nº 001/2023 estabelece diretrizes para aprimorar a recuperação desses créditos, incentivando a adoção de medidas como protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, conciliações, programas de parcelamento incentivado, inclusão dos devedores em cadastros restritivos e análise criteriosa da viabilidade das execuções fiscais. **Nada disso restou demonstrado no caso concreto**, o que evidencia a necessidade de reestruturação das rotinas de cobrança.

Diante desse cenário, concluo pela manutenção do achado, **com o devido registro de ressalva**, e **oriento a Administração** a aperfeiçoar sua política de recuperação da Dívida Ativa, por meio de ações efetivas, devidamente comprovadas e alinhadas às diretrizes da Instrução TCM nº 001/2023 e ao art. 11 da Lei de

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Responsabilidade Fiscal. **É oportuno que o controle interno acompanhe a execução dessas medidas**, assegurando sua implementação e o posterior reporte nas prestações de contas subsequentes, de modo a permitir o monitoramento contínuo de sua efetividade.

3.3.3 DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R$ 19.446.135,49**, com contabilização de precatórios de **R$ 131.273,78**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R$ 78.546.962,59** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R$ 75.053.918,92**, resultando num superavit de **R$ 3.493.043,67**.

3.4 DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA

3.4.1 INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

A Diretoria de Controle Externo identificou divergência relevante entre o saldo inicial da Dívida Flutuante registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e aquele constante do Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Enquanto o Demonstrativo indicava saldo anterior de **R$ 4.716.561,60**, o Balanço Patrimonial registrava o montante de **R$ 3.577.460,07**, resultando em diferença de **R$ 1.139.101,53**, conforme quadro abaixo:

Saldo Total	Demonstrativo*	Balanço Patrimonial	Diferença
Saldo Anterior	R$ 4.716.561,60	R$ 3.577.460,07	-R$ 1.139.101,53

*** Coincide com o Saldo do Exercício de 2023 do RPCA/2023 e Balanço Patrimonial/2023.**

Em resposta à diligência, o gestor atribuiu a divergência a um **erro de sistema**, afirmando que, ao gerar a página 2 do Balanço Patrimonial de 2024, o sistema teria importado equivocadamente os valores do exercício de 2022 para a coluna correspondente ao saldo de 2023, ocasionando a inconsistência identificada. Sustentou, ainda, que tal falha não afetou as demais peças contábeis — como a Dívida Flutuante atualizada e o Demonstrativo

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

de Conciliação da Receita (DCR/2024) — as quais estariam, segundo o gestor, corretamente escrituradas e coerentes com o saldo patrimonial de 2024. Diante disso, solicitou a descaracterização do apontamento.

Não obstante, alinho-me ao entendimento da Diretoria de Controle Externo. A inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante revela fragilidade nos controles contábeis e compromete a confiabilidade das demonstrações financeiras, ainda que decorrente de erro de sistema. Tais divergências não podem ser desconsideradas, pois afetam a fidedignidade das informações que servem de base para a análise da execução orçamentária e financeira do Município.

Assim, **mantenho o registro da ocorrência como IMPROPRIEDADE**.

3.4.2 CANCELAMENTOS E RESTOS A PAGAR DE R$ 1.485.432,66, DESACOMPANHADOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCM/BA Nº 02/2024

o RPCA registrou o cancelamento de Restos a Pagar no montante total de **R$ 1.485.432,66**, sem a correspondente apresentação dos processos administrativos exigidos pela **Instrução Normativa TCM/BA nº 02/2024**, o que motivou o apontamento.

Em sede de diligência, o gestor apresentou a documentação faltante (docs. **333** a **337**), contendo os processos administrativos referentes ao cancelamento de **Restos a Pagar Processados e Não Processados**, nos termos do Decreto Municipal nº 125/2024. A análise desses documentos evidencia que os cancelamentos foram instruídos com a motivação adequada, com identificação dos empenhos atingidos, justificativas individualizadas, manifestação das áreas técnica e jurídica e ato autorizativo da autoridade competente.

As motivações apresentadas enquadram-se nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2024, envolvendo: (i) prescrição quinquenal dos débitos; (ii) impossibilidade de execução ou ausência de implemento das condições originalmente pactuadas; e (iii) ausência de manifestação dos credores após regular notificação por edital, que autorizou o cancelamento automático dos empenhos.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f18333d9

À vista disso, **acolho as justificativas apresentadas**, considerando **sanado o achado**.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e com fundamento nas informações extraídas do Sistema SIGA, a Diretoria de Controle Externo (DCE) procedeu à análise do equilíbrio fiscal do Município, mediante confronto entre os componentes do ativo financeiro e os elementos do passivo financeiro, com vistas a verificar a suficiência de caixa para cobertura das obrigações exigíveis até o encerramento do exercício de 2024. A apuração considerou, ainda, aspectos como a existência de despesas devidamente empenhadas, mas não liquidadas, eventuais anulações e reempenhos indevidos de despesas no exercício subsequente, classificadas como despesas de exercícios anteriores, bem como a ocorrência de baixas indevidas de dívidas de curto prazo.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, ficou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com saldo positivo de **R$ 8.520.483,08** (item 4.3.4.4 do Relatório de Prestação de Contas Anual).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Disponibilidade Financeira	R$ 12.609.117,74	**1**
(-) Consignações e Retenções	R$ 280.160,25	**2**
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$ 574.877,60	**3**
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R$ 1.485.432,66	**4**
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo	R$ 0,00	**5**
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R$ 0,00	**6**
(-) Restos a Pagar Processados(D) e Não Processados(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R$ 600.978,31	**7**
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato[1]	R$ 0,00	**8**
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ 9.667.668,92	**9**
(-) Restos a Pagar Processados(D) e Não Processados(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R$ 1.128.668,84	**10**
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R$ 0,00	**11**
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato[1]	R$ 18.517,00	**12**
(=) Saldo	**R$ 8.520.483,08**	**13**

[1] Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2025 (Anexo 05)

3.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f18333d9

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **12,30%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R$ 10.672.161,63**, correspondentes a **25,46%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTES DADOS:	
9.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R$ 41.924.087,22
9.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R$ 3.706.254,54
9.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R$ 6.965.907,09
9.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R$ 0,00
9.1.1.5 (-) Superavit do FUNDEB Permitido no Exercício Anterior Não Aplicado até o 1º Quadrimestre do Exercício Atual	R$ 0,00
9.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional	R$ 0,00
9.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (9.1.1.2 + 9.1.1.3 – 9.1.1.4 + 9.1.1.5 – 9.1.1.6)	R$ 10.672.161,63
9.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (9.1.1.7/9.1.1.1*100)	25,46%

No Anexo 07 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima.

4.1.2 FUNDEB

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **91,85%** dos recursos, correspondentes a **R$ 15.320.625,49**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R$ 17.128.077,81.**

O Município arrecadou **R$ 2.624.163,79** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **15,03%** e **55,26%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

4.1.2.1 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS/FUNDEB

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Nos termos do **art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020**, é permitida a utilização, no exercício seguinte, de até **10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações da União**, desde que sejam aplicados **no primeiro quadrimestre** e mediante a **abertura de crédito adicional específico**.

Com base nas informações extraídas do **Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**, a **Diretoria de Controle Externo** constatou que o Município deixou de aplicar, no exercício de 2024, o montante de **R$ 851.765,44**, equivalente a **4,97% dos recursos recebidos** à conta do Fundo.

O percentual está **dentro do limite legalmente permitido**, encontrando-se, portanto, **em conformidade com a norma vigente**. Recomenda-se, contudo, que a gestão assegure a efetiva aplicação desse saldo no exercício subsequente, dentro do prazo e das condições previstas em lei, a fim de garantir a destinação integral dos recursos vinculados à educação básica.

4.2 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **18,31%** (**R$ 7.139.168,37**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R$ 38.987.494,57
9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R$ 7.266.417,41
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual:	R$ 127.249,04
9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b – 9.2.1.c)	R$ 7.139.168,37
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	18,31%

4.2.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.3.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece, em seu **art. 19, inciso II, combinado com o art. 20, inciso III, alínea "b"**, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá exceder **54% da Receita Corrente Líquida**. O **art. 23** da mesma Lei dispõe, ainda, que eventual excesso deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

No exercício de 2024, a despesa com pessoal alcançou o montante de R$ 26.881.884,92, correspondendo a **42,77%** da Receita Corrente Líquida, fixada em R$ 62.856.855,44. O índice apurado situa-se dentro do limite legal, configurando cumprimento do art. 20, III, "b", da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	58,16%	53,61%	49,60%
2022	46,60%	43,49%	45,34%
2023	46,21%	47,64%	44,05%
2024	41,19%	42,24%	42,77%

4.3.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal tenha permanecido acima do limite legal no 3º quadrimestre de 2021 deverá reduzir o excedente à razão mínima de 10% (dez por cento) por exercício, a partir de 2023, até o enquadramento completo no limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ocorrer até o término do exercício de 2032.

No caso em exame, não houve excesso da despesa com pessoal ao final de 2021, **razão pela qual não se aplicam ao Município de**

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Candiba regras do regime extraordinário instituído pela referida Lei Complementar.

Ressalta-se, contudo, que eventual ultrapassagem do limite legal em exercícios futuros deverá observar as contagens de prazo e as medidas de recondução previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização do gestor nos termos da legislação vigente.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição da gestão.

7. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) e dos **Resumidos de Execução Orçamentária** (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

8. MULTAS E RESSARCIMENTOS

8.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multas de **R$ 3.000,00** é de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
09811e21	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2023	R$ 5.000,00
06289e21	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2022	R$ 1.200,00
11907e22	REGINALDO MARTINS PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2023	R$ 3.000,00

Informação extraída do SID em 23/09/2025.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor
06353e20	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/01/2020	R$ 1.800,00

Informação extraída do SID em 23/09/2025.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa n. **11.907e22** (R$ 3.000,00) de sua titularidade, e do ressarcimento n. **06.353e20** (R$ 1.800,00), de responsabilidade do Sr. Jarbas Henrique Martins Oliveira, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. **338** e **339** da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

No tocante às multas nº **09.811e21** e **06.289e21** atribuídas a ex-agentes políticos, não constam documentos que evidenciem a adoção de medidas administrativas ou judiciais visando à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa não tributária. Tal omissão caracteriza falha da Administração Municipal na cobrança dos débitos de natureza sancionatória, razão pela qual o apontamento é acolhido com ressalva, sem prejuízo de recomendação à atual gestão para que intensifique o acompanhamento das execuções fiscais em curso e promova, com celeridade, a cobrança dos valores pendentes.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 06/91, as decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser cobradas administrativa ou judicialmente pelo Município, sob pena de responsabilização do gestor omisso.

Em especial quanto às multas aplicadas, o decurso do prazo prescricional sem a adoção de medidas de cobrança poderá ensejar a lavratura de Termo de Ocorrência, visando ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário pela inércia administrativa.

8.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com as informações constantes do Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA, não foram identificados, no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal, registros de ressarcimentos pendentes atribuídos ao gestor responsável pelo exercício em exame.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

9. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, especificamente os achados **AUD.PGTO.GV.000755** (Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública), e **AUD.GERA.GV.000996** (Glosa em Restos à Pagar Saúde).

Os achados apontados na Cientificação/Relatório Anual não foram objeto de qualquer contestação por parte do Prefeito em sua defesa anual. Diante dessa inércia, as irregularidades apontadas devem ser integralmente acolhidas, uma vez que não houve elementos que as afastassem ou justificassem.

Em razão disso, fica a Administração expressamente advertida sobre a necessidade de adotar medidas corretivas imediatas, a fim de evitar a reincidência das falhas apontadas.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito no Relatório de Prestação de Contas Anual.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art.

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas da **Prefeitura de Candiba**, exercício financeiro de 2024, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Martins Prado**.

As conclusões consignadas no Relatório de Prestação de Contas Anual e Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da Dívida Ativa, em razão da inércia da gestão na cobrança administrativa e judicial dos créditos públicos, configurando omissão em afronta ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- não comprovação da adoção de ações de cobrança de duas multas imputados a agentes políticos do Município;

- impropriedade identificada nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatada no item 3.4.1 deste decisório;

- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária).

À vista das impropriedades verificadas, esta Relatoria **deixa de propor a imputação de multa**, expedindo, contudo, **advertência à Administração Municipal**, para que adote providências efetivas no sentido de corrigir as falhas constatadas e prevenir sua repetição em exercícios futuros, atendendo às determinações contidas neste decisório.

DETERMINAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO:

- **Adotar medidas efetivas de cobrança** das multas pendentes aplicadas a agentes políticos do Município, com a devida **inscrição em dívida ativa** e **ajuizamento das execuções fiscais cabíveis**, observando que as decisões dos Tribunais de Contas que imponham débito ou multa **constituem título executivo extrajudicial**, nos termos do **art. 71, § 3º, da Constituição Federal**;

- **Adotar providências para o efetivo recebimento das contas de responsabilidade** registradas no Balanço Patrimonial, por se tratarem de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilização;

Processo: 10021e25 - Doc. 342 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 28/11/2025 09:46:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:32:28
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: abc5b3f3-f961-4a7f-b38c-ece18f1833d9

- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;

- Atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DCE:

- Efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 8 deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.